



## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI.**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.609.356/0001-00**, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final profiro a decisão que segue.

### 1. RELATÓRIO

A empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.609.356/0001-00**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP, sustentando, em síntese, que haveria indevida aglutinação de itens de naturezas distintas, especialmente equipamentos odontológicos e materiais de consumo, o que, em seu entendimento, contrariaria o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, resultando em restrição à competitividade.

Ao final, requer o desmembramento do referido lote, com a consequente suspensão do certame e republicação do instrumento convocatório.

Em breve resumo, é o relatório.

### 2. PRELIMINARMENTE.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital do certame.

Desse modo, preenchidos os requisitos, recebo o apelo.

### 3. DA ANÁLISE E DOS FUDAMENTOS.

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar a Impugnação interposta, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.



**ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
SETOR DE LICITAÇÕES**



Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz: *“Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas”*.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Passando à análise do mérito, após minuciosa e detalhada leitura da impugnação apresentada e dos critérios estabelecidos no Edital, verifica-se que **não** há razões para modificações no Edital e seus anexos do presente certame.

A pretensão formulada funda-se em interpretação parcial e descontextualizada do dever de parcelamento do objeto, ignorando que a legislação de regência condiciona tal providência à



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



viabilidade técnica e econômica, bem como à preservação da eficiência da contratação e da satisfação do interesse público.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer comando que imponha a fragmentação compulsória de objetos sempre que seja possível identificar diferenças de natureza entre itens. Ao contrário, a norma confere à Administração espaço legítimo de avaliação técnica, inserido no âmbito do planejamento da contratação, para definir a modelagem que melhor atenda às necessidades do serviço público.

O desenho do objeto licitado decorre de juízo técnico previamente realizado pela área demandante, apoiado em critérios de operacionalidade, logística de abastecimento, padronização, racionalização administrativa e redução de riscos contratuais. Trata-se de típica manifestação da chamada discricionariedade administrativa qualificada, cuja revisão somente se legitima quando evidenciado erro grosseiro, desvio de finalidade ou manifesta ilegalidade, circunstâncias inexistentes no caso em exame.

Assim, não compete ao particular substituir a avaliação técnica promovida pelo Poder Público por sua conveniência comercial própria.

Da mesma forma, o parcelamento constitui instrumento destinado a ampliar a competitividade quando essa ampliação não comprometer a economia de escala, a padronização, a eficiência da execução e a gestão contratual.

Ademais, a interpretação defendida pela impugnante no sentido de que a simples diversidade de natureza entre itens imporia sua separação, não encontra respaldo normativo nem jurisprudencial.

A fragmentação excessiva pode, inclusive, revelar-se contrária ao interesse público, entregando efeitos diferentes do interesse público como multiplicar contratos, ampliar custos administrativos, pulverizar responsabilidades, dificultar garantias, gerar incompatibilidades técnicas e comprometer a continuidade do abastecimento.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adotar solução que aumente a complexidade da gestão apenas para acomodar o modelo de negócio de determinados fornecedores.

Outrossim, no contexto da rede municipal de saúde, equipamentos odontológicos e insumos correlatos inserem-se em um mesmo ambiente funcional de utilização, exigindo integração de fornecimento, compatibilidade de especificações e previsibilidade logística.

A contratação por lote permite uniformização de padrões, melhor coordenação da assistência técnica, otimização do fluxo de reposição, redução de risco de desabastecimento, simplificação da fiscalização e incremento do poder de barganha do Município.

Por sua vez, a segregação pretendida, longe de promover ganhos, poderia gerar disputas de responsabilidade entre múltiplos fornecedores e dificuldades operacionais à gestão da política pública de saúde.

A simples alegação de que o agrupamento favoreceria apenas fornecedores generalistas não se sustenta, tendo em vista que o mercado de produtos médicos e odontológicos é amplamente



**ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
SETOR DE LICITAÇÕES**



estruturado em distribuidores capazes de fornecer soluções completas. A existência de empresas com portfólio abrangente é realidade do setor. Dito isto, a competitividade não é medida pela adequação do edital ao perfil específico de um interessado, mas pela possibilidade real de participação de diversos agentes econômicos. Portanto, não há exigência desarrazoada, cláusula restritiva ou condição que inviabilize a disputa.

Por fim, há de se destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente aqueles resultantes da fase interna de planejamento, onde foram analisados cenários de fornecimento, capacidade do mercado, histórico de contratações e necessidades assistenciais.

A impugnante não apresentou qualquer elemento técnico que demonstre dano, inviabilidade ou prejuízo concreto à Administração. Há, tão somente, discordância quanto ao modelo escolhido e o inconformismo do particular, por si só, não tem o condão de invalidar decisão administrativa regularmente motivada.

Diante de todo o exposto, a Administração conhece a impugnação por ser tempestiva, mas decide pelo seu indeferimento no mérito, mantendo inalterada a modelagem do Lote III, vez que encontra-se amparada em critérios técnicos, operacionais e econômicos legítimos, compatíveis com a legislação vigente e orientados pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se verifica violação ao dever de parcelamento, mas sim exercício regular da competência administrativa de estruturar a contratação conforme as necessidades do serviço público.

Cabe observar ainda que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração, haja vista que tal necessidade sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Portanto, o requerimento da impugnante **não** merece provimento, vez que devidamente justificado nos autos em consonância com a legislação de regência, não havendo, assim, nenhuma irregularidade que macule o certame.

Dessa forma, esta análise conclui pelo **não** provimento da Impugnação apresentada pela licitante **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.609.356/0001-00**, conforme razões acima delineadas.

#### **4. DA DECISÃO.**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios de Licitação, **CONHECEMOS** a impugnação apresentada pela empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.609.356/0001-00**, para, no **MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO** do pedido.

Campo Maior - PI, 12 de Fevereiro de 2026.

**Roberto Visgucira Macedo**  
**Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI**